



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002528-63.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante/apelada EVELAINE BORBOSA LEITE DA PAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento a apelo da ré e deram provimento a recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002528-63.2024.8.26.0126

COMARCA DE CARAGUATATUBA - 1ª VARA CIVEL

**APELANTES/APELADOS: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA S/A (ré); EVELAINE BARBOSA LEITE DOS SANTOS
(autora)**

**SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO GUILHERME FACCHINI BOCCHI
AZEVEDO**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Suposta conduta abusiva, atribuída à operadora de serviços de energia elétrica (apontamento indevido em cadastro de proteção ao crédito). Abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e condenatória (disciplina por dano moral). Juízo de parcial procedência. Apelo da ré, desprovido. Recurso da autora, a que se dá provimento.

VOTO Nº 53.492

RELATÓRIO

Conduta imprópria atribuída à operadora de serviços de energia elétrica (anotação indevida em banco de dados de órgão de proteção ao crédito), abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e reparatória (disciplina por dano moral), juízo de parcial procedência (fls. 107/110), as partes apelaram.

Ordem de interposição, autora, à busca de maior alcance condenatório (disciplina por dano moral e incidência de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça).

Ré, batendo-se pela improcedência da demanda.

Respostas recursais, a fls. 156/167 e 168/178.

FUNDAMENTAÇÃO

Ônus da prova, a ré, fornecedora, não fez demonstrar possível contratação ou efetiva prestação de serviços, a benefício da autora, e, assim, sem mínimo lastro jurídico, fez-se abusivo levar-lhe o nome à anotação em órgão de proteção ao crédito (fls. 36/37).

À hipótese não se aplica a Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, verificando-se que inscrição, preexistente àquela discutida nestes autos, também está sendo questionada em demanda semelhante (processo nº 1003165-14.2024.8.26.0126).

Atividade de risco, a concessionária responde pelo dano, independentemente de culpa (art. 927, parágrafo único, do Código Civil e art. 14, da Lei n. 8.078/90), aqui à consideração de prejuízo ínsito ao fato (anotação moratória), com ostensivo abalo à imagem da consumidora.

Expediente abusivo, a hipótese legitima contrapartida por dano moral, ora arbitrada em sete mil reais, com juros, de um por cento ao mês, desde o evento danoso, correspondente à data de imprópria assinalação restritiva (artigo 398, do Código Civil; Súmulas 54, do Superior Tribunal de Justiça), e com correção monetária, da data deste julgamento (Súmula 362, do STJ), a expensas da ré somando-se despesas processuais, nessa rubrica honorária de patrono da autora, arbitrada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento a apelo da ré e dou provimento a recurso da autora, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator